



LEI Nº 6.470 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores efetivos do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/PI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores efetivos que compõem o Quadro de Cargos do Departamento Estadual de Trânsito do Piauí - DETRAN/PI - que exercem suas atribuições desenvolvendo atividades de fiscalização e educação de trânsito, incluídos os vistoriadores, fiscais de centro de formação de condutores e os integrantes da banca examinadora.

§ 1º Esta Lei se aplica aos servidores que tenham sido, legalmente, redistribuídos ao DETRAN, desde que tenham exercido pelo período mínimo de 6 (seis) meses ou estejam exercendo atividades listadas no *caput* deste artigo.

§ 2º Esta Lei não se aplica:

I - aos servidores do DETRAN que não tenham exercido por pelo menos 6 (seis) meses ou não estejam exercendo as atividades enumeradas no *caput*;

II - aos procuradores autárquicos, engenheiros, arquitetos, geólogos, médicos, cirurgiões-dentistas e psicólogos que continuam regidos pela legislação específica;

III - aos servidores removidos, cedidos ou postos à disposição do DETRAN;

Art. 2º Os servidores do DETRAN, que não sejam enquadrados nesta Lei, continuam regidos pela Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004.

CAPÍTULO II DAS CARREIRAS

Seção I Da Estrutura

Art. 3º Os grupos ocupacionais e cargos de Agente Operacional, Agente Técnico e Agente Superior de Serviços, previstos na Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004, ficam transformados nas seguintes carreiras:

- I - Analista de Trânsito;
- II - Assistente de Trânsito;
- III - Agente de Trânsito;
- IV - Auxiliar de Trânsito.

§ 1º As carreiras previstas nesta Lei são estruturadas em 3 (três) classes (I, II e III), cada

Art. 4º Ficam criados 100 (cem) cargos de Analista de Trânsito, 300 (trezentos) cargos de Assistente de Trânsito e 500 (quinhentos) cargos de Agente de Trânsito, que passam a integrar o Quadro de Cargos Efetivos do DETRAN/PI.

Seção II Das Atribuições

Art. 5º Aos ocupantes do cargo de Analista de Trânsito incumbem as seguintes atribuições:

I - coordenar e executar atividades que visem alcançar os objetivos das atividades finalísticas do DETRAN/PI;

II - exercer plenamente o poder de polícia administrativa de trânsito em todo o Estado do Piauí, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro;

III - orientar e supervisionar os processos de fiscalização e controle das atividades voltadas à gestão do trânsito;

IV - coordenar as atividades de atendimento aos cidadãos, visando à prestação de serviço de qualidade presencial nas unidades de atendimento do DETRAN/PI em todo o Estado, ou à distância, por meio dos canais de comunicação disponíveis;

V - estabelecer procedimentos técnicos e administrativos para a execução de ações conjuntas do DETRAN/PI com os outros Departamentos Estaduais de Trânsito, DENATRAN e demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, com vistas à plena operacionalização dos sistemas informatizados;

VI - orientar e supervisionar os processos de fiscalização e controle das atividades voltadas à formação de condutores, renovação de Carteira Nacional de Habilitação - CNH e de registro de propriedade de veículos, originários das unidades de atendimento do DETRAN/PI e das entidades por ele credenciadas;

VII - supervisionar a vistoria de veículos, garantindo a autenticidade da propriedade, os itens obrigatórios de segurança, a compatibilidade do veículo com a legislação de trânsito e a documentação de acordo com o veículo vistoriado;

VIII - prestar orientação técnica e instruir processos de aplicação de penalidades e de multas, suspensão do direito de dirigir, apreensão de veículo, cassação da Carteira Nacional de Habilitação, permissão para dirigir e frequência obrigatória em curso de reciclagem, na forma do Código de Trânsito Brasileiro;

IX - emitir parecer em processos administrativos e técnicos relativos a infrações, condutores, veículos, trânsito e assuntos pertinentes ao DETRAN/PI;

X - proceder auditoria nos processos de veículos e habilitação, observando a aplicação do procedimento operacional padrão e da legislação vigente;

XI - realizar exames médicos ou psicológicos, perícias especializadas, correições, auditoria e assessoramento para a solução de casos especiais, de acordo com os dispositivos legais, referentes aos processos de habilitação de condutores e demais casos previstos na legislação de trânsito;

XII - dar suporte técnico com participação efetiva em juntas de recursos, fiscalizações e emissão de pareceres quando convocados pelo Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN;

XIII - elaborar previsões e análises de custos de projetos e processos de engenharia, e realizar inspeção, avaliações e vistorias prediais dos bens patrimoniais da Autarquia, sejam eles locados, próprios ou cedidos;

XIV - planejar e coordenar ações de fiscalização do trânsito;

XV - supervisionar, vistoriar e fiscalizar em caráter permanente a rede credenciada e as solicitações de credenciamento dos Centros de Formação de Condutores, Casas de Placas e Clínicas Médicas e Psicológicas;

XVI - desenvolver e executar programas e campanhas de educação para o trânsito, em conformidade com a legislação vigente;

XVII - elaborar e ministrar palestras e cursos no âmbito da legislação e educação de trânsito;

Art. 6º Compete aos ocupantes do cargo de Assistente de Trânsito as seguintes atribuições:

I - executar atividades operacionais e de apoio que visem alcançar os objetivos das atividades finalísticas do DETRAN/PI;

II - executar atividades vinculadas ao processo de fiscalização e controle voltados para a gestão do Trânsito;

III - realizar procedimentos referentes aos processos pertinentes a Carteira Nacional de Habilitação;

IV - realizar procedimentos referentes aos processos pertinentes ao registro de veículos automotores;

V - realizar conferência documental e validação nos processos de veículos e habilitação, observando a aplicação do procedimento operacional padrão e da legislação vigente;

VI - executar atividades vinculadas às áreas meio do DETRAN/PI;

VII - executar atividades no campo da segurança e higiene do trabalho;

VIII - inspecionar locais, equipamentos e condições ambientais de trabalho;

IX - fiscalizar atividades desenvolvidas por empresas contratadas, quanto aos procedimentos de segurança e higiene do trabalho previstos na legislação ou constantes em contratos de prestação de serviço;

X - elaborar Boletim de Ocorrência referente aos acidentes de trânsito;

XI - exercer plenamente o poder de polícia administrativa de trânsito em todo o Estado do Piauí, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro;

XII - executar as ações de polícia administrativa de trânsito em todo o Estado do Piauí, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro;

XIII - outras atribuições correlatas previstas em decreto.

Art. 7º Aos ocupantes do cargo de Agente de Trânsito competem as seguintes atribuições:

I - realizar atividades de fiscalização e vistoria de trânsito;

II - coordenar, planejar e executar ações conjuntas de fiscalização de trânsito com os órgãos do Sistema de Trânsito, dentro de suas competências;

III - exercer plenamente o poder de polícia administrativa de trânsito em todo o Estado do Piauí, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro;

IV - executar as ações de polícia administrativa de trânsito em todo o Estado do Piauí, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro;

V - executar outras atividades correlatas à função;

VI - orientar a comunidade na interpretação da legislação de trânsito e atuar nas campanhas educativas de trânsito;

VII - outras atribuições correlatas previstas em decreto.

Art. 8º Aos ocupantes do cargo de Auxiliar de Trânsito incumbem as atribuições externas e de menor complexidade relacionadas com atividades de trânsito e outras correlatas definidas em regulamento.

Seção III

Do Concurso Público e dos Requisitos para o Provimento dos Cargos

Art. 9º O ingresso nos cargos de Analista de Trânsito, Assistente de Trânsito e Agente de Trânsito dar-se-á mediante concurso público de provas, sempre na classe inicial.

Parágrafo único. O concurso público para o preenchimento dos cargos criados poderá, na forma prevista no edital, compreender a realização de curso de formação, de natureza habilitatória.

Art. 10. Além dos requisitos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, para provimento do cargo de:

III - Agente de Trânsito será exigida Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo categoria A/B, e certificado de conclusão de ensino médio completo ou equivalente, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. Para os Analistas de especialidades em que houver exigência legal, em especial as de Arquiteto, Contador, Enfermeiro, Engenheiro, Estatístico, Médico, Psicólogo, é obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

CAPÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 11. O desenvolvimento funcional das carreiras previstas nesta Lei dar-se-á mediante a progressão e a promoção funcional.

§ 1º A Progressão consiste na movimentação da referência em que se encontra o servidor, para outra imediatamente superior, dentro da respectiva classe.

§ 2º A Promoção consiste na elevação do servidor da última referência de uma classe para a primeira referência da classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da mesma carreira.

Art. 12. O desenvolvimento funcional fica, em qualquer caso, condicionado à existência de vaga na referência ou classe e também no atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - estar em efetivo exercício funcional das atribuições do cargo, ressalvados os casos de licenças e afastamentos previstos como efetivo serviço pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Estado;

II - não tenha, nos últimos 12 (doze) meses, estado em licença para tratar de interesse particular ou se afastado, a qualquer título, sem ônus para os cofres públicos do Estado do Piauí;

III - não ter sofrido pena disciplinar, excetuada a de advertência, nos últimos 2 (dois) anos.

Art. 13. O Analista de Trânsito concorre a promoção desde que tenha cumprido os seguintes requisitos:

I - da Classe I para a II:

a) ter experiência mínima de 10 (dez) anos no exercício do cargo; ou

b) possuir certificação de no mínimo 420 (quatrocentos e vinte) horas de cursos e treinamentos;

II - da Classe II para a III:

a) ter experiência mínima de 21 (vinte e um) anos no exercício do cargo; ou

b) possuir pós-graduação em sentido amplo (especialização) na área de conhecimento vinculada às atribuições do cargo e no mínimo 11 (onze) anos de exercício no cargo; ou

c) possuir título de mestre na área de conhecimento vinculada às atribuições do cargo e no mínimo 10 (dez) anos de exercício no cargo; ou

d) possuir título de doutor na área de conhecimento vinculada às atribuições do cargo e no mínimo 9 (nove) anos de exercício no cargo.

§ 1º O Analista de Trânsito que concluir mestrado ou doutorado será promovido da referência em que se encontra para a mesma referência da classe seguinte, desde que observado o tempo de exercício mínimo no cargo.

§ 2º O Analista de Trânsito que concluir pós-graduação **lato sensu** (especialização), em área de conhecimento diretamente vinculada às atribuições do respectivo cargo progredirá para a terceira referência seguinte à que ocupa, desde que observado o tempo de exercício mínimo no cargo.

§ 3º Em nenhuma situação, o servidor poderá chegar às duas últimas referências da Classe III (D e E), por promoção ou progressão, sem ter pós-graduação em sentido amplo (especialização) em área de conhecimento vinculada às atribuições do cargo ou com menos de 15 (quinze) anos de exercício do cargo.

- a) ter experiência mínima de 20 (vinte) anos no exercício do cargo; ou
- b) possuir certificação de cursos e treinamentos que totalizem 360 (trezentos e sessenta) horas e no mínimo 14 (catorze) anos de exercício;
- c) concluir curso superior em área de conhecimento diretamente vinculada às atribuições do respectivo cargo e no mínimo 11 (onze) anos de exercício.

Parágrafo único. Em nenhuma situação o servidor poderá chegar às duas últimas referências da Classe III (D e E), por promoção ou progressão, com menos de 15 (quinze) anos de exercício do cargo.

Art. 15. A promoção fica condicionada à obtenção de nova titulação ou habilitação conforme estabelecido nos artigos 13 e 14 desta Lei.

Parágrafo único. Para efeito de somatório de cursos e treinamentos (art. 13, I, "b", e art. 14, I, "b", e II, "b"), somente serão considerados cursos, seminários, oficinas e treinamentos com duração mínima de 20 horas.

Art. 16. É vedado o desenvolvimento funcional do servidor do DETRAN durante o estágio probatório, exceto ao final, quando poderá ser deferida uma movimentação de referência.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 17. O vencimento fixado por esta Lei, bem como os respectivos proventos, ficam estruturados para cada carreira e respectivas classes e referências, em conformidade com as tabelas constantes do Anexo II desta Lei.

§ 1º Não se aplicam os vencimentos previstos nesta Lei aos servidores que exerçam cargos com atribuições específicas não previstas no art. 1º desta Lei, aplicando-se os vencimentos ou subsídios previstos:

I - na Lei Estadual n. 6.166, de 2 de fevereiro de 2012, para os Arquitetos e Engenheiros;

II - na Lei Estadual n. 6.277, de 18 de outubro de 2012, para os Médicos, e na Lei Estadual n. 6.201, de 27 de março de 2012, para os Odontólogos, e

III - na Lei Complementar nº 114, de 5 de agosto de 2008, ou na Lei n. 6.306, de 14 de janeiro de 2013, para os Procuradores e Procuradores Autárquicos.

Art. 18. Além do vencimento, aos servidores do DETRAN é devida gratificação variável pelo cumprimento de metas de arrecadação e desempenho estabelecidas, de que trata a Lei Estadual n. 5.933, de 27 de novembro de 2009, na forma disciplinada por regulamento.

Art. 19. Aos atuais servidores efetivos do DETRAN será paga indenização denominada auxílio-alimentação.

Parágrafo único. O auxílio-alimentação não se incorpora ao vencimento para nenhum efeito, nem pode ser considerado para o cálculo de qualquer outra vantagem.

Art. 20. O vencimento, a remuneração, a gratificação pelo exercício de cargo ou função de direção, chefia e assessoramento, a gratificação natalina, o adicional por tempo de serviço, o adicional de férias e as indenizações do servidor do DETRAN são disciplinados, no que couber, pelo Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado e pela Lei Complementar 33, de 15, de agosto de 2003.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES DISCIPLINARES

Seção I Disposições Gerais

I - dirigir veículo com Carteira Nacional de Habilitação ou permissão para dirigir cassada ou com suspensão do direito de dirigir; ou

II - transitar pela contramão de direção em vias com sinalização de regulamentação de sentido único de circulação;

Parágrafo único. Aplica-se também aos servidores do DETRAN a penalidade de suspensão nos casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado.

Art. 23. Sem prejuízo das hipóteses de demissão previstas no Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado, a pena de demissão será aplicada aos servidores do DETRAN que:

I - dirijam sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

II - disputem corrida por espírito de emulação;

III - falsifiquem ou adulterem documento de habilitação ou de identificação do veículo.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 24. O Enquadramento em qualquer dos cargos criados por esta Lei será feito com base no cargo ocupado e no tempo de efetivo exercício em cargo do DETRAN, desde que observado o nível de escolaridade e as atribuições do cargo anterior.

§ 1º O exercício atual ou anterior de atividades de trânsito será comprovado pela publicação ou expedição devidamente assinada do ato de designação, sendo exigido o exercício por pelo menos 6 (seis) meses em uma das seguintes funções:

I - fiscalização;

II - educação de trânsito;

III - de banca examinadora;

IV - de vistoriador;

V - de fiscal de centro de formação de condutores.

§ 2º Somente serão admitidos certificados de cursos concluídos até 31 de outubro de 2013 e realizados em escolas ou instituições regularmente constituídas.

Art. 25. Os atuais servidores ocupantes de cargos de escolaridade superior do DETRAN podem ser enquadrados no cargo de Analista de Trânsito, desde que:

I - estejam regularmente investidos em cargo com escolaridade de nível superior;

II - exerçam ou tenham exercido pelo período mínimo de 6 (seis) meses atividades previstas no art. 1º desta Lei;

III - tenham concluído cursos na área de trânsito com carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas.

Parágrafo único. Para atender ao requisito previsto no inciso III do *caput*, será permitida a soma da carga horária dos cursos na área de educação ou fiscalização de trânsito.

Art. 26. Os atuais servidores ocupantes de cargos de escolaridade de nível médio do DETRAN podem ser enquadrados no cargo de Assistente de Trânsito e de Agente de Trânsito, desde que:

I - estejam regularmente investidos em cargo de escolaridade de nível médio;

II - exerçam ou tenham exercido pelo período mínimo de 6 (seis) meses atividades enumeradas no art. 1º desta Lei;

III - tenham concluído cursos na área de trânsito com carga horária mínima de 80 (oitenta) horas, podendo ser somada carga horária dos cursos.

§ 1º Para atender ao requisito previsto no inciso III do *caput*, será permitida a soma da carga horária dos cursos na área de educação ou fiscalização de trânsito.

§ 2º Os atuais ocupantes do cargo de Fiscal de Trânsito serão enquadrados no cargo de Agente de Trânsito.

Parágrafo único. Para atender ao requisito previsto no inciso III do *caput*, será permitida a soma da carga horária dos cursos na área de educação ou fiscalização de trânsito.

Art. 28. Os atuais servidores de nível superior, médio ou fundamental que não atendam os requisitos previstos nos arts. 24 a 27 desta Lei permanecem enquadrados e regidos pelo Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí, de que trata a Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004.

Art. 29. Os servidores efetivos ocupantes de cargos das carreiras previstas nesta Lei serão enquadrados levando em consideração exclusivamente o tempo de efetivo serviço, na forma da Tabela de Enquadramento do Anexo III.

Parágrafo único. O período em que o servidor permaneceu afastado de suas atribuições será deduzido do tempo de efetivo exercício para efeito de enquadramento, com exceção das hipóteses de afastamentos considerados como efetivo exercício.

Art. 30. O servidor que se encontrar afastado do efetivo exercício do cargo, ainda que para servir a outro órgão ou entidade, somente será enquadrado nesta Lei quando formalmente reassumir o exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo aos afastamentos considerados como efetivo exercício.

Art. 31. O enquadramento previsto nesta Lei ocorrerá em etapas, no prazo de 6 (seis) meses, a contar do início de sua vigência, e será da competência do Chefe do Poder Executivo, baseado em proposta elaborada pela Comissão prevista no art. 32 desta Lei.

Parágrafo único. O servidor que se julgar prejudicado em seu enquadramento poderá recorrer, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de ciência ou da publicação do mesmo.

Art. 32. Fica criada a Comissão de Avaliação e Enquadramento, composta por 4 (quatro) membros da Administração, cabendo a um deles a presidência, e 4 (quatro) servidores efetivos escolhidos em Assembleia Geral convocada conjuntamente pelas entidades de classe que representam os servidores.

§ 1º Compete à Comissão deliberar sobre o enquadramento previsto nesta Lei, elaborando relatório final que será encaminhado ao Conselho Estadual de Gestão de Pessoas, para homologação e remessa ao chefe do Poder Executivo.

§ 2º Em caso de empate, cabe ao Presidente o voto de desempate.

§ 3º A Comissão a que refere o *caput* deste artigo será constituída no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

Art. 33. O enquadramento do servidor inativo e do pensionista será feito com base no cargo que era ocupado pelo servidor, aplicando-se, no que couber, a mesma forma do enquadramento do servidor ativo (arts. 24 a 27).

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Aplica-se subsidiariamente aos ocupantes dos cargos do DETRAN o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado - Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994, em especial os dispositivos relativos ao provimento, concurso público, posse, exercício, estágio probatório, vacância, remoção, férias, licenças, afastamentos, concessões, pensão e aposentadoria, regime disciplinar e processo administrativo disciplinar.

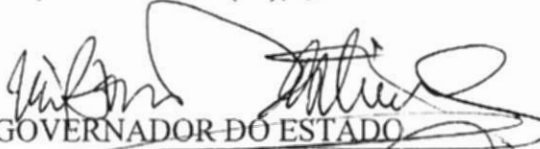
Parágrafo único. No tocante à avaliação de desempenho e à progressão dos servidores ocupantes dos cargos criados por esta Lei, aplica-se, no que couber, os critérios e procedimentos estabelecidos na Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo a implantação da diferença entre os vencimentos previstos no Anexo II e os vencimentos atualmente percebidos realizada da seguinte forma:

- I - no ano de 2014, 10% em maio e 10% em novembro;
- II - no ano de 2015, 10 % em maio e 15% em novembro;
- III - no ano de 2016, 25% em maio e 30% em novembro.

Art. 38. Revogam-se o Anexo IX da Lei Complementar Estadual nº 151, de 14 de janeiro de 2010, e as referências nela contidas a respeito do DETRAN.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 19 de DEZEMBRO de 2013



GOVERNADOR DO ESTADO



SECRETÁRIO DE GOVERNO

LEI Nº 6.470 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

ANEXO I
CARGOS EFETIVOS DO DETRAN

TABELA I
CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR

Quadro I-A (Cargos criados por esta Lei)
Analista de Trânsito

CARGO	QUANTIDADE	HABILITAÇÃO
Analista de Trânsito	100	Curso superior completo, com habilitação exigida no edital do concurso público

Quadro I-B
Cargos de Nível Superior Atualmente Ocupados

CARGO	QUANTIDADE	HABILITAÇÃO
Assistente Social	03	Curso Superior de Serviço Social
Contador	01	Curso Superior de Ciências Contábeis
Geógrafo	01	Curso Superior em Geografia
Odontólogo	01	Curso Superior de Odontologia
Pedagogo	04	Curso Superior de Pedagogia
Psicólogo	01	Curso Superior de Psicologia
Técnico Júnior A	01	Curso Superior
Técnico Júnior I	01	
Técnico de Nível Superior	01	
Técnico Sênior	01	
Técnico Sênior C	01	

O enquadramento dos servidores ocupantes dos cargos listados neste Quadro I-B no cargo de Analista de Trânsito fica condicionado ao atendimento dos requisitos listados nos arts. 24 e 25 desta Lei.

TABELA II
CARGOS DE NÍVEL MÉDIO

Quadro II-A (Cargos criados por esta Lei)

CARGO	QUANTIDADE	HABILITAÇÃO
Assistente de Trânsito	300	Certificado de conclusão de ensino médio completo ou equivalente, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.
Agente de Trânsito	500	Certificado de conclusão de ensino médio completo ou equivalente, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

CARGO	QUANTIDADE	HABILITAÇÃO
Financeira		profissionalizante
Agente de Comunicação	04	
Assistente de Administração	142	
Assistente Técnico	05	
Assistente Técnico B	01	
Assistente Técnico C	02	
Auxiliar de Administração	26	
Auxiliar de Engenheiro	02	
Auxiliar Técnico	04	
Datilógrafo	03	
Fiscal de Trânsito	13	
Técnico Auxiliar	02	
Técnico em Administração	01	
Técnico em Ciências Contábeis	02	
Técnico em Contabilidade	34	
Técnico em Estatística	01	

O enquadramento dos servidores ocupantes dos cargos listados neste Quadro II-B no cargo de Assistente de Trânsito ou Agente de Trânsito fica condicionado ao atendimento dos requisitos listados nos arts. 24 e 26 desta Lei.

TABELA III CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL

Quadro III-A (Cargos em extinção criados por esta Lei)

CARGO	QUANTIDADE	HABILITAÇÃO
Auxiliar de Trânsito	40	Certificado de conclusão de ensino fundamental completo ou equivalente, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

Quadro III-B Cargos de Nível Fundamental Atualmente Ocupados

CARGO	QUANTIDADE	HABILITAÇÃO
Auxiliar de Serviços Gerais	03	Certificado de conclusão de ensino fundamental completo ou equivalente, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.
Bombeiro Hidráulico	01	
Carpinteiro	01	
Contínuo	05	
Eletricista	02	
Motorista	12	
Pintor	05	
Recepcionista	02	
Servente	02	
Vigia	06	

O enquadramento dos servidores ocupantes dos cargos listados neste Quadro III-B no cargo em extinção de Auxiliar de Trânsito fica condicionado ao atendimento dos requisitos listados nos arts. 24 e 27 desta Lei.

ANEXO II**VENCIMENTOS**

Quadro I
Vencimentos dos Analistas de Trânsito

CLASSE	Referência	Vencimento
I	A	2.205,00
	B	2.315,25
	C	2.431,00
	D	2.552,30
	E	2.679,10
II	A	2.954,90
	B	3.102,64
	C	3.257,77
	D	3.420,66
	E	3.591,69
III	A	3.950,86
	B	4.148,41
	C	4.355,83
	D	4.573,62
	E	4.802,30

Quadro II
Vencimentos dos Assistentes de Trânsito e Agentes de Trânsito

CLASSE	Referência	Vencimento
I	A	1.199,96
	B	1.259,95
	C	1.322,95
	D	1.389,10
	E	1.458,55
II	A	1.531,47
	B	1.608,05
	C	1.688,45
	D	1.770,07

CLASSE	Referência	Vencimento
	D	2.262,68
	E	2.375,82

Quadro III
Vencimentos dos Auxiliares de Trânsito

CLASSE	Referência	Vencimento
I	A	888,35
	B	915,00
	C	942,45
	D	970,72
	E	999,84
II	A	1.049,83
	B	1.091,82
	C	1.135,49
	D	1.180,91
	E	1.228,15
III	A	1.301,83
	B	1.366,93
	C	1.435,27
	D	1.507,04
	E	1.582,39

ANEXO III

TABELA DE ENQUADRAMENTO DAS CARREIRAS DE TRÂNSITO

CLASSE	Referência	Tempo de efetivo exercício em cargos do DETRAN
I	A	0 a 5 anos
	B	De 5 a 7 anos
	C	De 5 a 9 anos
	D	De 9 a 11 anos
	E	De 11a 13 anos
II	A	De 13 a 15 anos
	B	De 15 a 17 anos
	C	De 17 a 19 anos
	D	De 19 a 21 anos
	E	De 21 a 23 anos
III	A	De 23 a 25 anos
	B	De 25 a 27 anos
	C	De 27 a 29 anos
	D	De 29 a 31 anos
	E	A partir de 32 anos

O enquadramento dos servidores ocupantes dos cargos listados nas Tabelas I-B, II-B e III-B em qualquer cargo criado por esta Lei fica condicionado ao atendimento dos requisitos listados nos arts. 24 a 27 desta Lei.